



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 12 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.092

Recurso nº - 88.129 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - DURATEX FLORESTAL S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - FALTA DE COMPETÊNCIA - O Conselho de Contribuintes não é competente para decidir se pode ou não haver transferência do recolhimento a maior do PIS para o Imposto de Renda, que em consequência foi a menor.

MULTA - No caso de erro do cálculo do PIS a maior com o consequente recolhimento do Imposto de Renda a menor, não pode ser aplicada a multa no lançamento de ofício, visto que não houve declaração inexata da receita bruta, nem do lucro real, com fulcro no art. 727, inciso II, alínea b.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX FLORESTAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade de Cr\$ 278.493,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), 12 de março de 1984

AMADOR OURELLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro ERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/021.039/83-90

RECURSO Nº: 88.129
ACÓRDÃO Nº: 101-75.092
RECORRENTE: DURATEX FLORESTAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Líbero Badaró, nº 293 - 7º andar, São Paulo, capital, irresignada com a decisão singular de fls. 22 e 23, que manteve a exigência tributária, contida no lançamento suplementar, cujo demonstrativo de fls. 06 assim descreve a irregularidade:

"Cálculo incorreto do PIS, em virtude da inclusão do adicional no montante. Art. 405, § 2º, combinado com a Art. 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

Em sua impugnação de fls. 01 e 02, alega o seguinte, em síntese:

- que reconhece ter ocorrido engano no cálculo da parcela do imposto de renda a ser recolhido para o Fundo do Programa de Integração Social, mas não se pode dizer que a empresa recolheu imposto com insuficiência, pois cometeu infração a normas acessórias da legislação do imposto de renda;

- que, se a parcela destinada ao PIS fosse uma contribuição os recolhimentos realizados seriam dedutíveis do imposto de renda;

- que, portanto, não cabe a exigência de novo pagamento a título de imposto suplementar, visto que as parcelas

do imposto de renda e do PIS já foram recolhidos dentro do prazo regulamentar;

- que requer seja transferida a parcela, recolhida em excesso ao PIS, para a Receita Federal, ou seja relevada a multa de lançamento suplementar.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal do lançamento suplementar, "considerando que a impugnante recolheu, como admite, imposto de renda a menor, em virtude de ter incluído no cálculo da dedução para o PIS, o adicional de 5% (cinco por cento) devido; considerando que o Fundo de Participação do Programa de Integração Social não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo esse órgão incompetente para proceder a transferência de valores requerida pela impugnante".

Em seu recurso de fls. 26 e 27, diz sinteticamente:

- que não recolheu o imposto de renda a menor, pois a parcela destinada ao PIS continua a ser imposto de renda, como foi dito pela ementa do acórdão nº 103-02.483;

- que apenas ocorreu engano quanto à entidade destinatária da arrecadação, mas a dedução, destinada ao imposto de renda, foi recolhida ao PIS, que é órgão subordinado ao mesmo Ministério da Fazenda e a empresa não usufruiu nada com esse engano;

- que a multa por falta de recolhimento de tributo só é devida quando há prejuízo para a Fazenda Pública, o que não ocorreu pois o montante do imposto foi integralmente recolhido, embora com parcelas erradas;

- que a penalidade cabível não pode ser aquela destinada aos contribuintes inadimplentes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

As partes estão de acordo em que houve cálculo incorreto do PIS, pois realmente, de acordo com o art. 480 do RIR/80, "as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS".

Ora, conforme fls. 16, o imposto devido era no valor de Cr\$ 134.479.108,00, cujo 5% equivale a Cr\$ 6.723.955,00. Contudo, a empresa declarou o PIS no valor de Cr\$ 7.463.645,00, fazendo o adicional de 5%, instituído pelo D.L. nº 1.704/79, alterado pelo D.L. nº 1.885/81, integrar a base de cálculo do PIS. Mas o parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 diz claramente que este adicional não permite qualquer dedução.

Realmente, não há litígio quanto a este aspecto do processo, pois este é o item 1 da impugnação, ipsis litteris:

"A impugnante reconhece ter ocorrido efetivamente engano no cálculo da parcela do imposto de renda a ser recolhida para o Fundo de Programa de Integração Social - PIS".

Tanto no final da impugnação como do recurso, a empresa requer "para que seja cancelada a exigência suplementar, com a transferência para a Secretaria da Receita Federal, da parcela recolhida em excesso ao Fundo PIS, ou, caso seja impossível, para que se ja relevada a multa de lançamento contida na notificação original e mantida pela d. autoridade recorrida".

Quanto à primeira parte do requerimento da empresa, só temos a dizer que o aspecto é unicamente administrativo e não é

da competência deste Colegiado, que é um órgão julgador, como é declarado pelo artigo 8º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182 do Ministro da Fazenda, de 13 de abril de 1977, no seguinte teor:

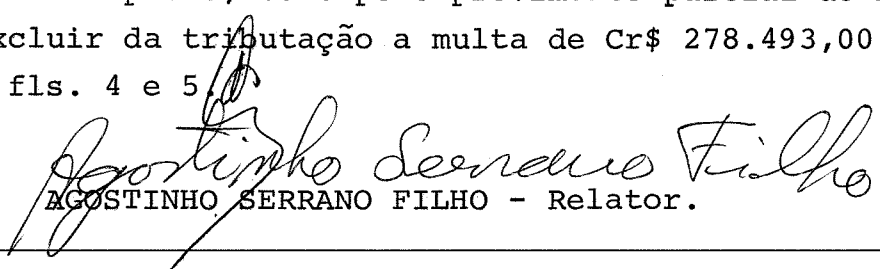
"Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação de legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados".

Ora, a transferência do que foi pago em excesso ao PIS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal, para o Imposto de Renda, que é administrado pela Receita Federal, foge à competência do Conselho de Contribuintes, que é órgão colegiado diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, como afirma o artigo 1º do Regimento Interno, já mencionado.

Quanto à multa aplicada, assiste razão à empresa, pois a letra "b" do inciso II do artigo 727 diz que será aplicada a multa "de 30% (trinta por cento), sobre a diferença de imposto resultante, quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta, ou do lucro, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais".

Ora, a indicação da receita bruta e do lucro foi correta. O erro apontado, no processo em foco, foi somente o cálculo do PIS.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da tributação a multa de Cr\$ 278.493,00, exigida pelo DARF de fls. 4 e 5.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.